



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1479/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.101132/2024-43

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. (COHIDRO)**, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 40.175.044/0001-77, em atendimento aos termos previstos no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
- 2.2. Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019
- 2.3. Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. (COHIDRO), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 40.175.044/0001-77, submetido a esta Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, conforme previsto no art. 23, IN CGU nº 13/2019.

4.2. Em breve síntese, tratam-se de fatos relacionados às obras do Canal do Sertão Alagoano, que constam no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht e também no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e várias empresas do grupo OAS, assim como documentos e evidências contidos no Acórdão nº 2957/2015 – TCU Plenário (3111454) e nos autos da denúncia do MPF decorrente da Operação Caribdis (doc. 3111452).

4.3. Nos termos dos acordos de colaboração premiada constatou-se que a empresa COHIDRO se associou à Construtora OAS S.A. e a integrantes do Governo de Alagoas para direcionarem o resultado das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009 – referente aos lotes 3 e 4 da obra do Canal do Sertão Alagoano.

4.4. Os mesmos fatos foram objeto de investigação por parte da Polícia Federal, que inclusive resultou na deflagração da Operação Caribdis, em 30/11/2017.

4.5. As investigações apontaram no sentido de que houve contato prévio entre as construtoras Odebrecht e OAS e os representantes do Estado de Alagoas para a realização de um “acordo de mercado” referente à obra do Canal do Sertão Alagoas, que consistiu em: (i) modificação do projeto básico para a licitação, com acréscimos de serviços e quantidades a fim de gerarem sobrepreço; (ii) proposta conjunta de divisão da obra em lotes, com acerto prévio à licitação dos trechos sob responsabilidade de cada construtora; (iii) inserção de cláusulas desnecessariamente restritivas da competição no edital das

Concorrências n. 40/2009 e 41/2009, impedindo a livre concorrência; e (iv) ajuste de lances para cobertura recíproca entre as construtoras envolvidas.

4.6. O projeto da obra estava sob a responsabilidade da COHIDRO, que, enquanto projetista contratada pelo Governo de Alagoas, teria revelado o projeto básico - informações privilegiadas a CNO e a OAS, sobre as concorrências a serem licitadas para construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano – Trechos 3 e 4, bem como teria participado de reuniões com aquelas construtoras visando a realização de um acordo de mercado, que frustrou o carácter competitivo das Concorrências n. 40 e 41/2009. Além disso, a COHIDRO teria recebido apoio técnico e financeiro das empresas CNO e OAS, bem como teria acatado as interferências dessas construtoras no projeto.

4.7. O MPF ofereceu denúncia criminal à Justiça Federal em Alagoas contra ex-governador e outros por desvio de dinheiro público em benefício próprio e alheio (doc. 3111452), conforme publicado em sua página na internet (<https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/docs/denuncia-caribdis/view>).

4.8. Na âmbito administrativo, o início das investigações se deu no Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), mas posteriormente verificou-se a necessidade de atuação excepcional por parte da Corregedoria-Geral da União (CRG), que avocou o processo e instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), conforme Nota Informativa n. 576/2021 (doc. 3111412) e Nota Técnica n. 2.906/2023 (doc. 3111460).

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

4.9. O presente apuratório foi instaurado por meio da Portaria SIPRI 479 (3112892), de 15/02/2024, publicada no DOU nº 33, de 19/02/2024, destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa COHIDRO - CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA., CNPJ 40.175.044/0001-77, constantes do Processo Administrativo nº 00190.107854/2020-88

4.10. Em 23/04/2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) deliberou por apresentar termo de indicição (3188114).

4.11. Em 06/06/2024, a COHIDRO apresentou sua defesa escrita (3243500) e juntou a esta uma série de anexos (doc. 3243501 a 3243514).

4.12. Em 17/06/2024 a CPAR deferiu o pedido de produção de provas testemunhais apresentado pela COHIDRO (3255526) e em 02/07/2024, foram ouvidos na condição de informantes Jerônimo Leoni Leandro Lima e Wellington Coimbra Lou e, na condição de testemunha, Ricardo Felipe de Aragão (doc. 3273897, 3273903, 3273914, 3274255, 3274279 e 3274320).

4.13. Em 03/07/2024, a CPAR intimou a pessoa jurídica para se manifestar a respeito das novas provas juntadas aos autos (doc. 3275733) e em 10/07/2024 a **COHIDRO** apresentou manifestação (3284987).

4.14. Em 29/08/2024, a CPAR emitiu Relatório Final (3338534), com recomendação de aplicação à pessoa jurídica COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por praticar as infrações administrativas tipificadas nos incisos II e III do art. 88 da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o inciso IV do art. 87 do mesmo diploma legal, ao integrar ajuste/cominação para frustrar o caráter competitivo de licitações, consistente em revelar informações privilegiadas a terceiros e em permitir interferências de terceiros na elaboração de projeto básico que subsidiou os certames, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

4.15. Ainda em 29/08/2024, a comissão deliberou por comunicar o encerramento dos trabalhos à autoridade instauradora, via acesso aos autos, declarando a sua não atuação no presente processo, a partir da mencionada data (3338559).

4.16. Em 03/09/2024, o Secretário de Integridade Privada, Substituto (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou à pessoa jurídica a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, concedendo prazo de 10 (dez) dias (3341367), nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019.

4.17. Após, encaminhou-se os autos à Coordenação-Geral de Investigação e Suborno

Transnacional (CGIST), para a análise de regularidade prevista no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

4.18. É o breve relato.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, quais sejam: competência, membros da comissão, validade dos atos processuais e respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à pessoa jurídica envolvida.

5.2. No que se refere à competência, relata-se que o ato de instauração do PAR ocorreu por meio de portaria (2516139), assinada pelo Secretário de Integridade Privada, no exercício da competência delegada, no contexto do art. 30, I, IN CGU nº 13/2019, assim como a portaria de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos (3326960).

5.3. Faz-se a confirmação de que o conteúdo da portaria inaugural fora publicada em consonância com os termos do art. 13, IN CGU nº 13/2019, vez que é possível extrair o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão; a indicação da pessoa que a presidirá; o número do processo administrativo em que se realizou o juízo de admissibilidade; o prazo de conclusão dos trabalhos; e o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ da pessoa jurídica a responder pelo corrente PAR.

5.4. Verifica-se, portanto, que a instauração e a prorrogação do presente PAR ocorreram por meio de atos normativos adequados, exarados por autoridades competentes e nos termos elencados no diploma legal que regula a matéria.

5.5. Quanto ao termo de indicição, este foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do supracitado normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

5.6. Em relação à observância ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que à acusada foi concedido acesso à íntegra dos autos, com descrição detalhada do procedimento para tal obtenção, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

5.7. Foi informado do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita e especificação de provas que pretendesse produzir, sendo apresentada, então, a defesa prévia pela pessoa jurídica (3243500).

5.8. Também foi deferido pela CPAR o pedido de produção de provas, com a oitiva das testemunhas apresentadas pela interessada e, posteriormente, a **COHIDRO** apresentou manifestação a respeito das novas provas juntadas aos autos (doc. 3284987).

5.9. O Relatório Final (3457927), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

5.10. Assim, considerando a regularidade procedimental, passamos à análise da manifestação final apresentada.

DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

5.11. A pessoa jurídica COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. (COHIDRO), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 40.175.044/0001-77, foi indiciada nas infrações administrativas tipificadas nos incisos II e III do art. 88, c/c o inciso IV do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.12. De acordo com as provas juntadas aos autos, a CPAR verificou que a pessoa jurídica COHIDRO, por intermédio de seu sócio administrador, Wellington Coimbra Lou, e de seu engenheiro, Jerônimo Leoni Leandro Lima, frustrou o caráter competitivo das concorrências n. 40 e 41/2009.

5.13. Embora não tenha participado diretamente dos certames licitatórios, a COHIDRO integrou o ajuste/combinção para frustrar o caráter competitivo das licitações ao revelar informações privilegiadas às construtoras Odebrecht e OAS, bem como ao permitir interferências dessas construtoras na elaboração do projeto básico, mediante recebimento de apoio técnico e de recursos financeiros, com o intuito de obterem para si e para outrem vantagem decorrente da adjudicação dos objetos das licitações.

5.14. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela defesa em sua manifestação ao Relatório Final (3360279).

ARGUMENTO 1 – Prescrição da pretensão punitiva

5.15. A defesa discorda do entendimento da Comissão quanto à utilização de diversos marcos interruptivos da prescrição prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/99.

5.16. Entende a defesa que a interrupção deve ocorrer apenas uma vez. Para justificar seu entendimento, cita o princípio da Unicidade da interrupção da prescrição (art. 202 do Código Civil) e julgado colacionado (MS 37941 Ag R, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/04/2023).

5.17. Alega ainda que, para que o marco interruptivo seja acionado, impõe ao órgão investigativo demandar comunicação ao investigado, para que ocorra a interrupção da prescrição por ato investigativo da Administração. Para tanto, há de se analisar se há identidade entre os atos investigados e aqueles que venham a justificar o exercício da pretensão punitiva.

5.18. Nessa linha, aduz que o primeiro marco interruptivo da prescrição deve ser aquele que revele ato de apuração de ilícito apto a gerar uma sanção, devidamente comunicado ao investigado, caracterizado aqui, pela sua devida intimação acerca do Processo Administrativo de Responsabilização, que se realizou no momento da instauração do presente PAR, em maio deste ano de 2024.

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.19. Sobre a prescrição, vale rememorar o entendimento manifestado pela Comissão:

(...) os fatos em apuração e que envolvem a frustração do caráter competitivo das licitações se aperfeiçoaram com a realização das sessões inaugurais dos certames acima identificados, em 29 e 30/12/2009. Estes, pois, devem ser considerados como sendo os termos iniciais do prazo prescricional.

66. Em relação aos marcos de interrupção da prescrição, o disposto no inciso II do art. 2º da Lei n. 9.873/99 estabelece que a prescrição da ação punitiva é interrompida, entre outros, “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”.

67. No presente caso, conforme trazido na Nota Técnica n. 2.906/2023 (doc. 3111460), devem ser considerados atos com o evidente objetivo de apurar os fatos:

a) a instauração do Inq. 4464 pelo Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2017, para crime de fraude a licitações dentre outros crimes;

b) a instauração pela Corregedoria Geral do Ministério da Integração Nacional do processo 59131.000052/2018-71 para apuração sobre a responsabilidade administrativa das empresas contratadas através dos Contratos números 01/1993, 10/2007, 18/2010 e 19/2010 relativos aos trechos 1 a 4 do Canal do Sertão Alagoano; e

c) a celebração em 07/07/2018 de Acordo de Leniência entre a CGU, AGU e o grupo Odebrecht S/A, que admitiu a prática de atos lesivos no âmbito das concorrências 40 e 41/2009 e apresentou novos elementos de informação;

68. Dessa forma, considerando que neste caso a prescrição é de oito anos, o termo final do prazo é previsto para o dia 06/07/2026, mantendo-se, portanto, a possibilidade de pretensão punitiva por parte da Administração em relação aos atos lesivos de frustração do caráter competitivo das licitações.

5.20. Em que pese o julgado colacionado pela defesa, a jurisprudência majoritária não adota essa visão restritiva, permitindo novas interrupções desde que os atos sejam efetivos e legítimos.

5.21. O modelo previsto na Lei nº 9.873/99 também é encontrado no Código Penal, que prevê diversas causas interruptivas da prescrição (art. 117) cuja incidência ocorre de modo sucessivo, renovando mais de uma vez o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva estatal em relação a uma

mesma infração.

5.22. Entendimento contrário, no sentido de uma única interrupção da prescrição, torna letra morta o enunciado normativo previsto no art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99, esvaziando a eficácia dos dispositivos da referida Lei que preveem outras causas interruptivas. Trata-se, pois, de exegese incompatível com o modelo normativo de incidência de múltiplas causas interruptivas adotado pela Lei nº 9.873/99.

5.23. Ademais, não se afigura hermeneuticamente adequada a invocação de norma de direito privado (art. 202, caput, do Código Civil) para subsidiar interpretação inconciliável com o regramento de direito público (Lei nº. 9.873/99).

5.24. O entendimento consolidado pela CGU, tal qual manifestado pela CPAR, é no sentido de que a Lei n. 9.873/1999 prevê mais de uma causa de interrupção da prescrição em seu art. 2º e não limita a quantidade de interrupções, de modo que se deve concluir que existe a possibilidade de haver mais de uma causa de interrupção da prescrição em um mesmo processo.

5.25. A mesma orientação interpretativa vem sendo adotada em diversas decisões da 1ª Turma do STF (MS 38.232, MS 37847, MS 36905, dentre outros).

5.26. Válido destacar, ainda, a Resolução nº. 344/2022 do TCU, que adota o posicionamento de que a “prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo” (art. 5º, § 1º).

5.27. No que diz respeito ao Acordo de Leniência, oportuno mencionar que este também se constitui como um instrumento investigativo utilizado pela Administração Pública para identificar e apurar as irregularidades assinaladas e demonstradas pelas pessoas jurídicas colaboradoras em relação aos demais envolvidos nas infrações (art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013), cumprindo os requisitos, portanto, da aludida previsão legal de “ato inequívoco, que importe apuração do fato”.

5.28. Da análise dos autos, e conforme observado pela CPAR, vejamos a seguir os possíveis marcos interruptivos da prescrição:

Data do ato	Marco temporal 1	Marco temporal 2	Marco temporal 3	Marco temporal 4	Marco temporal 5
29 e 30/12/2009 (sessões inaugurais das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009, realizadas pela SEINFRA/AL)	13/03/2017 - Instauração do Inq. 4464 pelo Supremo Tribunal Federal para crime de fraude a licitações dentre outros crimes;	30/11/2017 Deflagração da Operação Caribdis, pela Polícia Federal, com o apoio do Ministério Público Federal, com o objetivo de colher novas provas para acrescentar ao Inquérito STF n. 4.464	Instauração, em 2018, pela Corregedoria Geral do Ministério da Integração Nacional, do processo 59131.000052/2018-71 para apuração sobre a responsabilidade administrativa das empresas contratadas através dos Contratos números 01/1993, 10/2007, 18/2010 e 19/2010 relativos aos trechos 1 a 4 do Canal do Sertão Alagoano	07/07/2018 - Celebração de Acordo de Leniência entre a CGU, AGU e o grupo Odebrecht S/A, que admitiu a prática de atos lesivos no âmbito das concorrências 40 e 41/2009 e apresentou novos elementos de informação	15/02/2024 - Citação no PAR (data em que foi concedido acesso ao PAR, a Weelington Coimbra Lou)
Fundamento	Lei 9.873/99 Art. 2º II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato	Lei 9.873/99 Art. 2º II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato	Lei 9.873/99 Art. 2º II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato	Lei 9.873/99 Art. 2º II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato	Lei 9.873/99 Art. 2º I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

5.29. Ainda que se utilize apenas alguns dos marcos acima, não se verifica a ocorrência da prescrição, senão vejamos.

5.30. Conforme mencionado no Relatório Final, como a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o carácter competitivo de procedimento licitatório enquadra-se como crime (art. 90 da Lei n. 8.666/93), a prescrição deve ser regida pelo previsto na lei penal, nos termos do §2º do art. 1º da Lei n. 9.873/99.

5.31. O crime de fraude a licitação concede à Administração, em abstrato, o prazo de 8 anos para viabilizar o seu eventual sancionamento, segundo o disposto no Código Penal, art. 109, IV, c/c o art. 90 da Lei 8.666/93.

5.32. Dessa forma, ainda que não se utilize todos os marcos citados na tabela acima, não houve a ocorrência da prescrição, ou seja, se considerarmos, por exemplo, apenas os marcos 2 e 5, não houve o transcurso de prazo de 8 anos entre a data do ato e entre os referidos marcos.

5.33. Diante do exposto, não se vislumbra qualquer impedimento de ordem prescricional que possa incidir nas sanções recomendadas pela CPAR quanto às condutas tipificadas na Lei 8.666/93, posto que a prescrição da pretensão punitiva do Estado só terá lugar em 15/02/2032.

5.34. Quanto à alegada identidade entre os atos investigados e aqueles que venham a justificar o exercício da pretensão punitiva, todos os marcos apresentados têm relação com os fatos objeto desde PAR, inclusive o Inquérito n. 4464, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal, que teve por objeto os fatos referentes às obras de construção do Canal Adutor Alagoano, para investigar crimes de corrupção, de fraude à licitação, de peculato, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa.

5.35. Por fim, no tocante à alegada necessidade de comunicação ao investigado para que o marco interruptivo seja acionado, não existe tal previsão legal. A Lei nº 9.873/99, que trata da prescrição em processos administrativos, estabelece que a prescrição pode ser interrompida por diversos atos, como a notificação ou citação do indiciado ou acusado, **OU** por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

5.36. Diante de todo o exposto, entendemos que não prosperam as alegações da defesa.

ARGUMENTO 2 – Conclusão pautada unicamente em declarações constantes em acordos de colaboração premiada e leniência

5.37. Questiona a defesa que a CPAR recomendou a condenação da Impugnante, com base, tão somente, em termos de colaboração e leniência celebrados pela Construtora Norberto Odebrecht, Construtora OAS S.A e seus prepostos.

5.38. Alega a ausência de elementos externos de apoio a convicção da Comissão, que não seja as colaborações e os acordos de leniência, e que o acórdão do TCU cuidou apenas de evidenciar um sobrepreço na obra, e a denúncia formulada (que não encampa o representante legal da cohidro), sequer chegou a uma sentença condenatória.

5.39. Sobre o pagamento que teria recebido da OAS, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), reitera que foi justificado com a emissão das correspondentes notas de serviço e o devido recolhimento de tributos, e se irressigna com o fato de a CPAR questionar a não apresentação de outros documentos aptos a comprovar a prestação de serviços (tais como memorial descritivo, de cálculo, desenhos de projeto, dentre outros), alegando que não é razoável que a empresa mantivesse um dossiê a respeito de trabalhos que efetivou acerca de 15 anos.

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.40. Conforme bem observado pela CPAR, no Relatório Final, os fatos relacionados às obras do Canal do Sertão Alagoano constam no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht e constam também no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e várias empresas do grupo OAS, sendo que os depoimentos dos executivos das empresas Odebrecht e OAS foram convergentes no sentido de que houve, sim, contato entre essas empresas, os representantes do Estado de Alagoas e a COHIDRO para aquilo que os colaboradores apelidaram de “acordo de mercado” referente a trechos da obra Canal do

Sertão Alagoano.

5.41. Além disso, os mesmos fatos foram objeto de investigação por parte da Polícia Federal, que inclusive resultou na deflagração da Operação Caribdis e, com base nos resultados dessa operação, o MPF ofereceu denúncia criminal à Justiça Federal em Alagoas contra ex-governador e outros por desvio de dinheiro público em benefício próprio e alheio (doc. 3111452).

5.42. Em que pese o MPF não tenha oferecido denúncia em face do sócio Wellington Coimbra, o gerente regional da COHIDRO em Alagoas, Jerônimo Leoni Leandro Lima, foi denunciado pela prática, em cúmulo material, de condutas criminalmente puníveis segundo o art. 90 da Lei n. 8.666/93 (duas vezes) e 312, caput, do 12 Código Penal (duas vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 69, caput, do Código Penal (doc. 3111452, p. 11/12).

5.43. Sobre o pagamento que recebeu da OAS, de 300 mil reais, a empresa informou, na manifestação acerca das oitivas (doc. 3284987), que aquele foi realizado por conta de serviços de consultoria pelos quais a **COHIDRO** teria sido contratada, para apresentar possíveis soluções de engenharia a respeito de problemas estruturais que a barragem do Poxim, em São Cristóvão/SE (de responsabilidade da Construtora OAS), suportava na ocasião.

5.44. Ocorre que, conforme se observa no Relatório Final, a CPAR faz o seguinte apontamento, colocando sob suspeita o fundamento da referida contratação:

88. No que respeita ao narrado comprometimento estrutural importante apresentado pela barragem de Poxim, há que se chamar a atenção para o fato de que a reportagem destaca que somente através de análise realizada em 2017 constatou-se que o local apresenta fundação de calcário e várias surgências.

89. Embora a Defesa não tenha mencionado, a citada reportagem é de 26/01/2019. Isso se torna bem relevante à medida que, ao ser indagado pela CPAR no curso de seu depoimento, Wellington Lou informou que os contratantes encontraram uma rocha calcária e, então, contrataram a **COHIDRO** para propor uma solução (doc. 3274320, a partir de 33'18").

[...] tinham problema, encontraram uma rocha calcária. Eles tinham problema de fundação, é uma barragem grande, uma barragem da ordem de 20 e poucos metros de altura, que tinha um volume armazenado também de acima de 20 milhões de metros cúbicos e que tinha esse problema que nós então fomos contratados para dar solução. Era injeção... era com ... a rocha calcária e foi feito então um programa de injeção de calda de cimento para evitar a formação disso aí.

90. Nesse contexto e desconsiderada a imprecisão dos números trazidos, é necessário informar que a barragem de Poxim-Açu só foi inaugurada em maio de 2013, oportunidade em que as comportas foram fechadas e com previsão de que o reservatório estivesse cheio apenas no final daquele ano. Em 2009 a barragem ainda estava em construção e, portanto, não tinha volume armazenado de mais de 20 milhões de metros cúbicos.

91. Na remota hipótese de a calda de cimento ter sido injetada ainda na fase de construção da barragem, mais precisamente em 2009, fica sem explicação o fato de a ANA, em 2017, ter identificado um comprometimento estrutural importante, decorrente de local que apresenta fundação de calcário e várias surgências.

92. Outro fato que chamou a atenção foi que o então gerente regional da **COHIDRO** em Alagoas, estado vizinho a Sergipe, não sabia de nada a respeito desse suposto contrato. Destaca-se que, segundo o próprio Jerônimo, ele era o único representante da empresa fora do Rio de Janeiro. Sob essas circunstâncias, registra-se que além de não dispor de informações a respeito, o gerente regional mostrou-se bastante constrangido ao ser questionado a respeito de possíveis contratos mantidos entre a **COHIDRO** e a OAS (doc. 3274255, a partir de 41'49").

5.45. Nesse sentido, corroboramos o entendimento manifestado pela Comissão de que o referido contrato celebrado entre COHIDRO e OAS serviu tão somente para encobrir o pagamento de vantagens indevidas.

5.46. Quanto à alegação de que não é razoável que a empresa mantivesse um dossiê a respeito de trabalhos que efetivou acerca de 15 anos, vale registrar que as obras de construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano tem sido objeto de auditoria pelo TCU desde 2008, e posteriormente, de Inquérito do STF, de 2017, além de ter sido objeto de uma operação policial de grande repercussão, não sendo tão desarrazoado se esperar que a pessoa jurídica, visando se resguardar, mantivesse algum documento, fosse imagens, vídeos, ou de outra natureza, que de fato demonstrasse a efetivação dos serviços prestados. No período previsto legalmente à defesa para contraditar a indicição, contudo, nada foi apresentado.

5.47. Por fim, cumpre reiterar os elementos utilizados para formar a convicção da CPAR, conforme consta no Relatório Final:

- a) depoimento do colaborador Fabiano Rodrigues Munhoz, Diretor de Contrato da Odebrecht – Inq. STF n. 4.464 (doc. 3111456);
- b) depoimento do colaborador João Antônio Pacífico Ferreira, diretor superintendente da Odebrecht – Inq. STF n. 4.464 (doc. 3111457);
- c) Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência entre a CGU, AGU e o grupo Odebrecht – Anexo II, item 7.3.1 – Canal do Sertão Alagoano, celebrado em 07/07/2018 (doc. 3111458);
- d) Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência entre a CGU, AGU e empresas do grupo OAS – Anexo I – Histórico de Atos Lesivos, páginas 31 a 35 – celebrado em 14/11/2019 (doc. 3111459);
- e) Acórdão n. 2957/2015 – TCU Plenário (doc. 3111454); e
- f) Denúncia do MPF – Operação Caribdis (doc. 3111452).

5.48. Diante do exposto, não prosperam as alegações da defesa.

6. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

6.1. A CPAR sugeriu a aplicação da seguinte penalidade à pessoa jurídica **COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda**:

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, uma vez que incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

6.2. Conforme registrado pela CPAR, as peculiaridades do caso concreto evidenciam que a COHIDRO integrou ajuste/combinção para frustrar o caráter competitivo de licitações, consistente em revelar informações privilegiadas a terceiros e em permitir interferências de terceiros na elaboração de projeto básico que subsidiou os certames, o que, por si, demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

6.3. Dessa forma, após análise do Relatório Final e da manifestação final da defesa, sugere-se a manutenção da pena sugerida.

7. CONCLUSÃO

7.1. Por todo o exposto, atesta-se que o PAR transcorreu com regularidade, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e em normativos infralegais e com esforços direcionados a fornecer, em sua magnitude, o contraditório e a ampla defesa, não se observando qualquer anormalidade ou lacuna processual capaz de gerar a nulidade dos atos processuais do presente PAR.

7.2. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

7.3. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR, expressas no Relatório Final (3338534), com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica, em atenção ao disposto do artigo 13, do Decreto nº 11.129/2022, e do artigo 24, da IN CGU nº 13/2019.

7.4. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3635426 subsequente.

7.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 10/02/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3624143 e o código CRC 08B48775

Referência: Processo nº 00190.101132/2024-43

SEI nº 3624143